



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342678

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº 1000911-52.2023.8.26.0466

Relator(a): CAMARGO PEREIRA

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por Heloisa Helena Lemes Nobre em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Pontal, objetivando o fornecimento do medicamento Dapagliflozina 10mg ou Empagliflozina 10mg, necessário ao tratamento de sua enfermidade (Cardiopatia Isquêmica – CID I25).

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 2.194,68.

A r. sentença (fls. 98/103) julgou procedente o recurso, para obrigar, solidariamente as partes requeridas, a fornecer, mensalmente, enquanto perdurar a necessidade, o medicamento pleiteado, podendo haver, desde que não haja ressalva contrária expressa e específica nos respectivos receituários médicos, a substituição medicamentosa por outro de idêntica composição, genérico ou similar, ou de outra marca comercial ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fabricante, mas sempre respeitando a prescrição da fórmula. Em razão da sucumbência condenou os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00.

Sem interposição voluntária de recurso, vieram os autos a este Tribunal por força de remessa necessária.

É o relatório.

Fundamento e voto.

A remessa necessária não comporta conhecimento.

Isso porque, muito embora o reexame do objeto do presente caso nesta instância *ad quem* tenha sido determinado pelo juízo *a quo* (fl. 139), não se deduzem as previsões legais à hipótese dos autos.

Segundo disposição expressa no art. 496, §3º, incisos II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 2.194,68, dessa forma, o total do benefício econômico pretendido não atinge o valor de 100, tampouco 500 salários-mínimos, não estando, a presente ação, sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Nessa esteira seguem os precedentes desta C. Corte, após enfrentar circunstâncias análogas:

“REMESSA NECESSÁRIA - Ação de obrigação de fazer - Fornecimento de dieta enteral – R. sentença de procedência da ação - Em que pese a inexistência de condenação pecuniária líquida, o cumprimento da obrigação de fazer, considerando-se o valor de mercado do medicamento, está aquém do limite de alçada - Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme dispõe o artigo 496, § 3º, inciso II, do CPC Recurso não conhecido”.

(Remessa Necessária nº 1000188-65.2024.8.26.0541, Rel. Des. Silvia Meirelles, Dec. Monocrática 18/03/2025)

“Remessa necessária - Internação compulsória - Município réu que sequer controverteu a necessidade do tratamento e o dever de custeio que lhe foi imposto - Tratamento do quadro de drogadição do paciente que se estendeu por período relativamente curto, com alta médica - Proveito econômico manifestamente inferior ao patamar estipulado no artigo 496, § 3.º, II, CPC/2015 - Recurso oficial não conhecido, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015".
(Remessa Necessária nº 1000059-95.2024.8.26.0691, Rel. Des.
Luciana Bresciani, Dec. Monocrática 18/12/2024)

Portanto, não estando a presente ação sujeita ao duplo grau de jurisdição, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade da reanálise (CPC, art. 932, III).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** da remessa necessária.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA
Relator